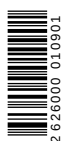


Quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

I Série
Número 85



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 64/2018:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020. 2054

Decreto-lei n.º 65/2018:

Aprova a Lista Nacional de Resíduos. 2056

Decreto-lei n.º 66/2018:

Cria a carreira especial do pessoal técnico do Gabinete de Segurança Nacional. 2072

Decreto-lei n.º 67/2018:

Cria o Serviço de Registo de aeronaves e de material de voo militar. 2077

Decreto-lei n.º 68/2018:

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 21/2016, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos. 2080

Decreto-lei n.º 69/2018:

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem. 2080

Decreto-Regulamentar n.º 8/2018:

Estabelece as condições de aquisição dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira. 2081

Resolução n.º 131/2018:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder uma garantia financeira - aval a Cabo Verde Telecom (CVT). 2082

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 64/2018

de 20 de dezembro

O recenseamento geral da população realiza-se em Cabo Verde desde 1960, com periodicidade decenal, sendo que, no período pós-independência, passou-se a executar em simultâneo os recenseamentos gerais da população e da habitação, no total de quatro, levados a cabo em 1980, 1990, 2000 e 2010, passando a operação estatística a designar-se por Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH), com identificação do ano da sua realização. A realização dos recenseamentos da população e da habitação é, desde há várias décadas, enquadrada por recomendações específicas tanto a nível nacional como das Nações Unidas.

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados do RGPH tornam esta operação estatística uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade socioeconómica do país, a nível da menor divisão administrativa do país.

O RGPH 2020 vai permitir a atualização da base de dados do último RGPH, de 2010, indispensável para a extração de amostras para realização de inquéritos junto às famílias.

À semelhança da última operação censitária, o RGPH 2020 irá mobilizar um elevado número de recursos humanos e financeiros que importa utilizar de forma racional. O esforço de racionalização e de boa gestão dos recursos públicos estará associado à continuidade na utilização de novas tecnologias de informação e comunicação a nível dos suportes de recolha de dados, do modelo de organização e do tratamento da informação. A execução de uma operação estatística desta dimensão exige uma programação exaustiva e detalhada das várias fases que constituem o seu processo de implementação, desde a conceção à avaliação final, a definição tão rigorosa quanto possível das despesas que lhe estarão associadas e a garantia atempada do seu financiamento, e o recrutamento temporário e atempado de centenas de pessoas, em especial de recenseadores.

Para o seu sucesso, é imprescindível o envolvimento e colaboração das autarquias locais, dada a sua proximidade às populações e a disponibilidade de meios de apoio necessários para a organização e realização dos trabalhos a nível local.

O Governo atribui, naturalmente, particular importância a esta operação, assegurando os meios, nomeadamente recursos financeiros, indispensáveis à realização de um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica da operação censitária respondem, em primeira linha, os órgãos que integram o Sistema Estatístico Nacional, neste caso, o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística.

Uma das recomendações da Nações Unidas é a existência de uma autoridade legal para esta operação. Assim, com o presente diploma pretende-se enquadrar normativamente a realização do RGPH 2020, definir as responsabilidades pela sua execução e assegurar os recursos financeiros necessários para a sua execução dentro do calendário definido.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Estatística.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020, abreviadamente designado por RGPH 2020.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O RGPH 2020 é realizado em todo o território nacional, durante o ano de 2020, abrangendo:

- Todos os edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento;
- Todos os alojamentos destinados à habitação;
- Cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- Cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- Cidadãos nacionais ou estrangeiros presentes no território nacional na data do momento censitário.

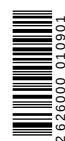
2. Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do RGPH 2020, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Recenseamento Geral da População e Habitação»: a operação estatística destinada a recolher, de forma exaustiva, dados sobre todas as unidades estatísticas incluídas num universo;
- «Unidade estatística»: é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que no caso do RGPH 2020, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;
- «Edifício»: toda a construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão da fundação à cobertura, destinada a servir de habitação ou outros fins;
- «Alojamento familiar»: todo o local distinto e independente que, pelo modo como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado, se destina à habitação e que, no momento censitário, não está a ser utilizado totalmente para outros fins;
- «Agregado familiar»: grupo de pessoas, aparentadas ou não, que vivem habitualmente sob o mesmo teto e autoridade de um representante, mantendo em comum as satisfações das necessidades essenciais, nomeadamente as despesas de habitação, alimentação e vestuário;
- «Momento censitário ou data de referência da informação»: corresponde ao dia e hora em relação aos quais se recolhem os dados.



2626000 010901

Artigo 4.º

Objetivo

O RGPH 2020 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5.º

Momento censitário e realização

O momento censitário e o período de realização do RGPH 2020 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre os dias 1 de maio e 18 de setembro de 2020.

Artigo 6.º

Exclusividade

Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida às pessoas singulares ou às famílias, realizada por qualquer entidade da Administração Pública, incluindo os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

CAPÍTULO II

RECOLHA DE DADOS E OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA

Artigo 7.º

Recolha de dados estatísticos individuais

1. A recolha de dados estatísticos individuais no RGPH 2020 é feita mediante entrevista direta por recenseadores, devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2. A recolha a que se refere o número anterior é feita com recurso a questionários em suporte digital.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de resposta

As respostas no âmbito do RGPH 2020 são de carácter obrigatório, sob pena de aplicação da sanção prevista no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, salvo o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nomeadamente os referentes à vida privada, filiação sindical e religião, cujas respostas são de carácter facultativo.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 9.º

Segurança de tratamento

Os dados estatísticos individuais recolhidos no RGPH 2020 são transpostos para suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos ou históricos, com salvaguarda do disposto na Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, e na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 10.º

Segredo estatístico

1. Os dados e quaisquer outras informações individuais recolhidas no âmbito do RGPH 2020 ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 13.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, constituindo segredo profissional para todas pessoas que participem nos trabalhos do RGPH 2020 e que deles tomem conhecimento.

2. É vedado aos funcionários e agentes envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do RGPH 2020 divulgar ou fazer qualquer uso, para os fins não permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, dos dados estatísticos individuais contidos nos instrumentos de recolha do RGPH 2020.

3. Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, a violação do segredo estatístico que constitua infração ao dever de sigilo profissional é punível nos termos dos artigos 191.º e 192.º do Código Penal.

Artigo 11.º

Direito de acesso, de atualização e de retificação

1. Imediatamente após a entrevista de recolha dos dados e durante o período de realização do RGPH 2020, é assegurado ao titular dos dados total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

2. Após a realização da entrevista e durante o período de realização do RGPH 2020, o titular dos dados pode ainda solicitar, por escrito ou pessoalmente nas instalações do INE, o acesso, a atualização ou a retificação dos dados por ele fornecidos.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES INTERVENIENTES

Artigo 12.º

Entidades intervenientes

Intervêm na realização do RGPH 2020 as seguintes entidades:

- O Conselho Nacional de Estatística (CNEST), através da Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do RGPH 2020;
- O INE; e
- As Comissões de Coordenação Concelhio.

Artigo 13.º

Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do RGPH 2020

À Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do RGPH 2020 compete:

- Elaborar um programa de atuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização do RGPH 2020;
- Emitir parecer sobre o programa de ação, o projeto de orçamento e o plano de difusão do RGPH 2020;
- Aprovar os instrumentos técnicos e a metodologia do RGPH 2020;
- Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação do RGPH 2020;
- Apreciar o relatório de avaliação do RGPH 2020, elaborado pelo INE no prazo de doze meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade dessa operação censitária.

Artigo 14.º

Instituto Nacional de Estatística

1. O INE assegura a conceção e execução do RGPH 2020, nos termos dos artigos 9.º e 22.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, e do artigo 5.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2012, de 17 de fevereiro.

2. Para o exercício das atribuições previstas no número anterior o INE pode criar, face a complexidade do RGPH 2020, uma equipa de trabalho, de natureza multidisciplinar e transversal a toda instituição.

3. No âmbito da realização do RGPH 2020, os serviços centrais e desconcentrados do Estado e outras instituições públicas devem prestar ao INE todo o apoio logístico ou de outra natureza de que este venha a solicitar.

Artigo 15.º

Comissões de Coordenação Concelhio

1. Em cada concelho funciona uma Comissão de Coordenação Concelhio composto por representantes dos serviços desconcentrados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Agricultura e Ambiente, da Educação e da Saúde e da Segurança Social, um representante das câmaras municipais, designado pelos respetivos Presidentes, representantes de confissões religiosas, de associações comunitárias e de outras entidades às quais o INE venha a solicitar apoio.

2. Compete à Comissão de Coordenação Concelhio apoiar o INE na coordenação das operações logísticas e administrativas, na sensibilização e segurança dentro dos limites territoriais da sua jurisdição.

3. Cada Comissão de Coordenação Concelhio é apoiada pelos municípios, nos termos que forem acordados entre o INE e os respetivos municípios.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO E PESSOAL

Artigo 16.º

Financiamento

As despesas relativas ao projeto do RGPH 2020 são suportadas por verbas inscritas no orçamento privativo do INE.

Artigo 17.º

Pessoal

1. Na medida do possível, a afetação de pessoal ao RGPH 2020 é efetuada por recurso à mobilidade interna no INE e à mobilidade geral no âmbito da Administração Pública.

2. Sendo insuficiente o recurso à mobilidade interna no Estado, o INE pode contratar o pessoal necessário à realização do RGPH 2020, quer no regime de contrato de trabalho a termo, quer no regime de contrato de prestação de serviço, não sendo conferida aos contratados a qualidade de funcionários do Estado.

3. O pessoal envolvido nas atividades do RGPH 2020 é remunerado nos termos e condições definidos pelo INE.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Recursos

Na realização do RGPH 2020 o INE emprenha-se na utilização eficiente dos recursos do Estado, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional, postos à sua disposição.

Artigo 19.º

Publicação dos resultados

Os resultados do RGPH 2020 são publicados pelo INE até 2 de outubro de 2020, no caso dos resultados provisórios, e até 18 de março de 2021, no caso dos resultados definitivos.

Artigo 20.º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao RGPH 2020 o disposto na Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Paulo Augusto Costa Rocha – Gilberto Correia Carvalho Silva – Maritza Rosabal Peña – Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 65/2018

de 20 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro, no n.º 3 do artigo 38.º, prevê a existência de uma Lista Nacional de Resíduos (LNR), com o objetivo de uniformizar a linguagem e a classificação de resíduos de forma a homogeneizar, primeiramente, a origem dos materiais sobranes e, posteriormente, o seu encaminhamento a destino final adequado.

Considerando a necessidade de se segurar a harmonização do normativo sobre a identificação e classificação de resíduos e forma a facilitar um perfeito conhecimento pelos agentes económicos do regime jurídico a que estão sujeitos;

Considerando que com a LNR torna mais fácil tratar, estatisticamente e comparativamente, dados sobre a geração, destinação e disposição dos resíduos dos mais diversos empreendimentos e atividades do setor público ou privado, bem como manusear o banco de dados do Sistema de Informação sobre os Resíduos (SIREs), com a gestão menos confusa dos resíduos;

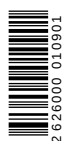
Considerando que a LNR foi inspirada na Lista Europeia de Resíduos (LER) uma das ferramentas utilizadas para se disciplinar as declarações sobre a geração de resíduos nos diferentes países que compõem a União Europeia;

Considerando que a adoção da LNR vai facilitar o intercâmbio de informações no âmbito da Convenção de Basileia que dispõe sobre a movimentação transfronteiriça de resíduos (exportação, importação e trânsito) e sua deposição ambientalmente correta, de que Cabo Verde é parte;

Pretende-se que a LNR seja dinâmica e mutável de modo a poder receber a inovação e tecnologia e os novos resíduos que podem surgir com o evoluir dos processos industriais e tecnológicos, em consonância com as diretrizes de implementação da política nacional de resíduos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:



2626000 010901

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Lista Nacional de Resíduos (LNR) em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Atualização

A LNR é atualizada, sempre que necessário, em consonância com as diretrizes de implementação da política nacional de resíduos.

Artigo 3.º

Definições

1. As expressões empregues na LNR têm o significado definido no Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro.

2. Para os fins da LNR, as expressões complementares que se seguem significam:

- a) «Metal pesado» qualquer composto de antimónio, arsénio, cádmio, crómio (VI), cobre, chumbo, mercúrio, níquel, selénio, telúrio, tálio e estanho, ou estes materiais na forma metálica, desde que classificados como substâncias perigosas; e
- b) «Metais de transição», qualquer composto de escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio ou tântalo, ou estes elementos na forma metálica desde que classificados de substância perigosa.

Artigo 4.º

Direito aplicável

Os resíduos mencionados na LNR estão sujeitos às disposições do Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro, com exceção do disposto n.º 3 do seu artigo 2.º.

Artigo 5.º

Consideração como resíduo

1. As substâncias ou os objetos mencionados na LNR só são considerados resíduos quando correspondem à definição de resíduo fixado na alínea ooo) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro.

2. Os resíduos mencionados na LNR e indicados com asterisco (*) são considerados resíduos perigosos, na aceção da alínea zzz) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro.

3. Se um resíduo for identificado como perigoso mediante uma referência específica ou geral a substâncias perigosas, o resíduo só é considerado efetivamente perigoso se essas substâncias estiverem presentes em concentrações (percentagem ponderal) suficientes para que o resíduo apresente uma ou mais das características referidas na portaria prevista no artigo 176.º do Decreto-Lei n.º 56/2015, de 17 de outubro, sobre características dos resíduos que os tornam perigosos.

Artigo 6.º

Casos excecionais

1. A Agência Nacional de Águas e Saneamento pode decidir, em casos excecionais, com base em provas documentais apropriadas, fornecidas pelo detentor dos resíduos, que um determinado resíduo indicado como perigoso na lista não apresenta nenhuma das características referidas em portaria prevista no n.º 3 do artigo anterior.

2. A Agência Nacional de Águas e Saneamento pode decidir, em casos excecionais, com base em provas

documentais apropriadas, que um determinado resíduo indicado como não perigoso na Lista apresenta algumas das características referidas em portaria a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2018.

José Ulisses de Piná Correia e Silva – Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 17 de dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

INTRODUÇÃO

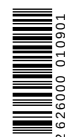
1. A classificação de resíduos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.

2. Os diferentes tipos de resíduos incluídos na Lista Nacional de Resíduos são totalmente definidos pelo código de seis dígitos para os resíduos e, respetivamente, de dois e quatro dígitos para os números dos capítulos e subcapítulos.

São, assim, necessárias as seguintes etapas para identificar um resíduo na lista:

- a) Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e identificar o código de seis dígitos apropriado para o resíduo (excluindo os códigos terminados em 99 desses capítulos). Algumas unidades de produção podem ter de classificar as suas atividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencentes aos capítulos 12 (resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos com metais, provenientes do tratamento de metais e do seu revestimento) e 08 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico;
- b) Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os capítulos 13, 14 e 15 para identificação dos resíduos;
- c) Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16;
- d) Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não especificados noutra categoria) na secção da Lista Nacional de Resíduos correspondente à atividade identificada na primeira etapa.

Nota. - Os resíduos de embalagens de recolha seletiva (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no subcapítulo 15 01 e não em 20 01.



2626000 010901

CAPITULO DAS LISTAS

01	Resíduos da prospeção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas
02	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares
03	Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão
04	Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil
05	Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão
06	Resíduos de processos químicos inorgânicos
07	Resíduos de processos químicos orgânicos
08	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão
09	Resíduos da indústria fotográfica
10	Resíduos de processos térmicos
11	Resíduos de tratamentos químicos de superfície e de revestimentos de metais e de outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos
12	Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos
13	Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (exceto óleos alimentares, 05 e 12)
14	Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (exceto 07 e 08)
15	Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de proteção sem outras especificações
16	Resíduos não especificados noutros capítulos da lista
17	Resíduos de construção e de demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados)
18	Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e/ou de investigação relacionada (exceto resíduos de cozinha e restauração não provenientes diretamente da prestação de cuidados de saúde)
19	Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações ex situ de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e de água para consumo industrial
20	Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, da indústria e dos serviços), incluindo as frações recolhidas seletivamente

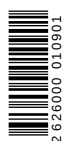
LISTAGEM DOS RESÍDUOS

São utilizadas as seguintes regras para a numeração da entrada da lista:

01	RESÍDUOS DA PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MINAS E PEDREIRAS, BEM COMO DE TRATAMENTOS FÍSICOS E QUÍMICOS DAS MATÉRIAS EXTRAÍDAS
01 01	Resíduos da extração de minérios
01 01 01	Resíduos da extração de minérios metálicos
01 01 02	Resíduos da extração de minérios não metálicos
01 03	Resíduos da transformação física e química de minérios metálicos
01 03 04*	Rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos
01 03 05*	Outros rejeitados contendo substâncias perigosas
01 03 06	Rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05

01 03 07*	Outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos
01 03 08	Poeiras e pós, não abrangidos em 01 03 07
01 03 09	Lamas vermelhas da produção de alumina, não abrangidas em 01 03 10
01 03 10*	Lamas vermelhas da produção de alumina, contendo substâncias perigosas, não abrangidas em 01 03 07
01 03 99	Resíduos sem outras especificações
01 04	Resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos
01 04 07*	Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos
01 04 08	Gravilhas e fragmentos de rocha, não abrangidos em 01 04 07
01 04 09	Areias e argilas
01 04 10	Poeiras e pós, não abrangidos em 01 04 07
01 04 11	Resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema, não abrangidos em 01 04 07
01 04 12	Rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11
01 04 13	Resíduos do corte e serragem de pedra, não abrangidos em 01 04 07
01 04 99	Resíduos sem outras especificações
01 05	Lamas e outros resíduos de perfuração
01 05 04	Lamas e outros resíduos de perfuração, contendo água doce
01 05 05*	Lamas e outros resíduos de perfuração, contendo hidrocarbonetos
01 05 06*	Lamas e outros resíduos de perfuração, contendo substâncias perigosas
01 05 07	Lamas e outros resíduos de perfuração, contendo sais de bário, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
01 05 08	Lamas e outros resíduos de perfuração, contendo cloretos, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
01 05 99	Resíduos sem outras especificações
02	RESÍDUOS DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AQUACULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA, BEM COMO DA PREPARAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES
02 01	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca
02 01 01	Lamas provenientes da lavagem e limpeza
02 01 02	Resíduos de tecidos animais

02 01 03	Resíduos de tecidos vegetais
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
02 01 06	Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes, recolhidos separadamente e tratados noutro local
02 01 07	Resíduos silvícolas
02 01 08*	Resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas
02 01 09	Resíduos agroquímicos não abrangidos em 02 01 08
02 01 10	Resíduos metálicos
02 01 99	Resíduos sem outras especificações
02 02	Resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal
02 02 01	Lamas provenientes da lavagem e limpeza



02 02 02	Resíduos de tecidos animais
02 02 03	Matérias impróprias para consumo ou processamento
02 02 04	Lamas do tratamento local de efluentes
02 02 99	Resíduos sem outras especificações
02 03	Resíduos da preparação e processamento de frutos, produtos hortícolas, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de leveduras e extratos de leveduras e da preparação e fermentação de melaços
02 03 01	Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
02 03 02	Resíduos de agentes conservantes
02 03 03	Resíduos da extração por solventes
02 03 04	Matérias impróprias para consumo ou processamento
02 03 05	Lamas do tratamento local de efluentes
02 03 99	Resíduos sem outras especificações
02 04	Resíduos do processamento de açúcar
02 04 01	Terra proveniente da limpeza e lavagem de beterraba
02 04 02	Carbonato de cálcio fora das especificações
02 04 03	Lamas do tratamento local de efluentes
02 04 99	Resíduos sem outras especificações
02 05	Resíduos da indústria de laticínios
02 05 01	Matérias impróprias para consumo ou processamento
02 05 02	Lamas do tratamento local de efluentes
02 05 99	Resíduos sem outras especificações
02 06	Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria
02 06 01	Matérias impróprias para consumo ou processamento
02 06 02	Resíduos de agentes conservantes
02 06 03	Lamas do tratamento local de efluentes
02 06 99	Resíduos sem outras especificações
02 07	Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)
02 07 01	Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
02 07 02	Resíduos da destilação de bebidas espirituosas
02 07 03	Resíduos de tratamentos químicos
02 07 04	Matérias impróprias para consumo ou processamento
02 07 05	Lamas do tratamento local de efluentes
02 07 99	Resíduos sem outras especificações
03	RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAINÉIS, MOBILIÁRIO, PASTA PARA PAPEL, PAPEL E CARTÃO
03 01	Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis e mobiliário
03 01 01	Resíduos do descasque de madeira e de cortiça
03 01 04*	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas
03 01 05	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 01 04
03 01 99	Resíduos sem outras especificações
03 02	Resíduos da preservação da madeira
03 02 01*	Produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira

03 02 02*	Agentes organoclorados de preservação da madeira
03 02 03*	Agentes organometálicos de preservação da madeira
03 02 04*	Agentes inorgânicos de preservação da madeira
03 02 05*	Outros agentes de preservação da madeira, contendo substâncias perigosas
03 02 99	Agentes de preservação da madeira, sem outras especificações
03 03	Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão
03 03 01	Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira
03 03 02	Lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)
03 03 05	Lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel
03 03 07	Rejeitados separados mecanicamente, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usados
03 03 08	Resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem
03 03 09	Resíduos de lamas de cal
03 03 10	Rejeitados de fibras e lamas de fibras, fillers e revestimentos, provenientes de separação mecânica
03 03 11	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10
03 03 99	Resíduos sem outras especificações
04	RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO COURO E PRODUTOS DE COURO E DA INDÚSTRIA TÊXTIL
04 01	Resíduos da indústria do couro e produtos de couro
04 01 01	Resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
04 01 02	Resíduos da operação de calagem
04 01 03*	Resíduos de desengorduramento, contendo solventes sem fase aquosa
04 01 04	Licores de curtimenta, contendo crómio
04 01 05	Licores de curtimenta, sem crómio
04 01 06	Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio
04 01 07	Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
04 01 08	Resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras), contendo crómio
04 01 09	Resíduos da confeção e dos acabamentos
04 01 99	Resíduos sem outras especificações
04 02	Resíduos da indústria têxtil
04 02 09	Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
04 02 10	Matérias orgânicas de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
04 02 14*	Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
04 02 15	Resíduos dos acabamentos, não abrangidos em 04 02 14
04 02 16*	Corantes e pigmentos, contendo substâncias perigosas
04 02 17	Corantes e pigmentos, não abrangidos em 04 02 16
04 02 19*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

2060 I SÉRIE — Nº 85 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 20 DE DEZEMBRO DE 2018

04 02 20	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 04 02 19
04 02 21	Resíduos de fibras têxteis não processadas
04 02 22	Resíduos de fibras têxteis processadas
04 02 99	Resíduos sem outras especificações
05	RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO
05 01	Resíduos da refinação de petróleo
05 01 02*	Lamas de dessalinização
05 01 03*	Lamas de fundo dos depósitos
05 01 04*	Lamas alquílicas ácidas
05 01 05*	Derrames de hidrocarbonetos
05 01 06*	Lamas contendo hidrocarbonetos, provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos
05 01 07*	Alcatrões ácidos
05 01 08*	Outros alcatrões
05 01 09*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
05 01 10	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 05 01 09
05 01 11*	Resíduos da limpeza de combustíveis com bases
05 01 12*	Hidrocarbonetos contendo ácidos
05 01 13	Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
05 01 14	Resíduos de colunas de arrefecimento
05 01 15*	Argilas de filtração usadas
05 01 16	Resíduos contendo enxofre, da dessulfuração de petróleo
05 01 17	Betumes
05 01 99	Resíduos sem outras especificações
05 06	Resíduos do tratamento pirolítico do carvão
05 06 01*	Alcatrões ácidos
05 06 03*	Outros alcatrões
05 06 04	Resíduos de colunas de arrefecimento
05 06 99	Resíduos sem outras especificações
05 07	Resíduos da purificação e transporte de gás natural
05 07 01*	Resíduos contendo mercúrio
05 07 02	Resíduos contendo enxofre
05 07 99	Resíduos sem outras especificações
06	RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS
06 01	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos
06 01 01*	Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
06 01 02*	Ácido clorídrico
06 01 03*	Ácido fluorídrico
06 01 04*	Ácido fosfórico e ácido fosforoso
06 01 05*	Ácido nítrico e ácido nitroso
06 01 06*	Outros ácidos
06 01 99	Resíduos sem outras especificações
06 02	Resíduos do FFDU de bases
06 02 01*	Hidróxido de cálcio

06 02 03*	Hidróxido de amónio
06 02 04*	Hidróxidos de sódio e de potássio
06 02 05*	Outras bases
06 02 99	Resíduos sem outras especificações
06 03	Resíduos do FFDU de sais, de soluções destes e de óxidos metálicos
06 03 11*	Sais no estado sólido e em solução, contendo cianetos
06 03 13*	Sais no estado sólido e em solução, contendo metais pesados
06 03 14	Sais no estado sólido e em solução, não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13
06 03 15*	Óxidos metálicos contendo metais pesados
06 03 16	Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15
06 03 99	Resíduos sem outras especificações
06 04	Resíduos contendo metais, não abrangidos em 06 03
06 04 03*	Resíduos contendo arsénio
06 04 04*	Resíduos contendo mercúrio
06 04 05*	Resíduos contendo outros metais pesados
06 04 99	Resíduos sem outras especificações
06 05	Lamas do tratamento local de efluentes
06 05 02*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
06 05 03	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02
06 06	Resíduos do FFDU de produtos químicos sulfurados, de processos da química do enxofre e de processos de dessulfuração
06 06 02*	Resíduos contendo sulfuretos perigosos
06 06 03	Resíduos contendo sulfuretos, não abrangidos em 06 06 02
06 06 99	Resíduos sem outras especificações
06 07	Resíduos do FFDU de halogéneos e de processos da química dos halogéneos
06 07 01*	Resíduos de eletrólise, contendo amianto
06 07 02*	Resíduos de carvão ativado utilizado na produção do cloro
06 07 03*	Lamas de sulfato de bário, contendo mercúrio
06 07 04*	Soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto
06 07 99	Resíduos sem outras especificações
06 08	Resíduos do FFDU do silício e de derivados do silício
06 08 02*	Resíduos contendo clorossilanos perigosos
06 08 99	Resíduos sem outras especificações
06 09	Resíduos do FFDU de produtos químicos fosforados e de processos da química do fósforo
06 09 02	Escórias com fósforo
06 09 03*	Resíduos cálcicos de reação, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
06 09 04	Resíduos cálcicos de reação não abrangidos em 06 09 03
06 09 99	Resíduos sem outras especificações
06 10	Resíduos do FFDU de produtos químicos azotados, de processos da química do azoto e do fabrico de fertilizantes
06 10 02*	Resíduos contendo substâncias perigosas
06 10 99	Resíduos sem outras especificações

06 11	Resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e de opacificantes
06 11 01	Resíduos cálcicos de reação, da produção de dióxido de titânio
06 11 99	Resíduos sem outras especificações
06 13	Resíduos de processos químicos inorgânicos, sem outras especificações
06 13 01*	Produtos inorgânicos de proteção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas
06 13 02*	Carvão ativado usado (exceto 06 07 02)
06 13 03	Negro de fumo
06 13 04*	Resíduos do processamento de amianto
06 13 05*	Fuligem
06 13 99	Resíduos sem outras especificações
07	RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS
07 01	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base
07 01 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 01 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 01 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 01 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 01 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 01 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 01 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 01 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 01 12	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 01 11
07 01 99	Resíduos sem outras especificações
07 02	Resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas
07 02 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 02 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 02 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 02 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 02 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 02 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 02 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 02 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 02 12	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 02 11
07 02 13	Resíduos de plásticos
07 02 14*	Resíduos de aditivos, contendo substâncias perigosas
07 02 15	Resíduos de aditivos, não abrangidos em 07 02 14
07 02 16*	Resíduos contendo silicões perigosos
07 02 17	Resíduos contendo silicões, não abrangidos em 07 02 16
07 02 99	Resíduos sem outras especificações

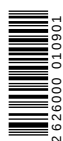
07 03	Resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (exceto 06 11)
07 03 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 03 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 03 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 03 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 03 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 03 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 03 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 03 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 03 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11
07 03 99	Resíduos sem outras especificações
07 04	Resíduos do FFDU de produtos orgânicos de proteção das plantas (exceto 02 01 08 e 02 01 09), de agentes de preservação da madeira (exceto 03 02) e de outros biocidas
07 04 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 04 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 04 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 04 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 04 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 04 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 04 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 04 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 04 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11
07 04 13*	Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
07 04 99	Resíduos sem outras especificações
07 05	Resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos
07 05 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 05 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 05 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 05 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 05 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 05 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 05 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 05 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 05 12	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 05 11
07 05 13*	Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
07 05 14	Resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13
07 05 99	Resíduos sem outras especificações
07 06	Resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfetantes e cosméticos
07 06 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos

07 06 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 06 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 06 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 06 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 06 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 06 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 06 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 06 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11
07 06 99	Resíduos sem outras especificações
07 07	Resíduos do FFDU de produtos de química fina e de produtos químicos sem outras especificações
07 07 01*	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 07 03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 07 04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos

07 07 07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados
07 07 08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação
07 07 09*	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 07 10*	Outros absorventes usados e bolos de filtração
07 07 11*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 07 12	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 07 11
07 07 99	Resíduos sem outras especificações
08	RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), COLAS, VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO
08 01	Resíduos do FFDU e da remoção de tintas e vernizes
08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 12	Resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 11
08 01 13*	Lamas de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 14	Lamas de tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 13
08 01 15*	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 16	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15
08 01 17*	Resíduos da remoção de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 18	Resíduos da remoção de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 17

08 01 19*	Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 20	Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19
08 01 21*	Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
08 01 99	Resíduos sem outras especificações
08 02	Resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos)
08 02 01	Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
08 02 02	Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
08 02 03	Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
08 02 99	Resíduos sem outras especificações

08 03	Resíduos do FFDU de tintas de impressão
08 03 07	Lamas aquosas contendo tintas de impressão
08 03 08	Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
08 03 12*	Resíduos de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas
08 03 13	Resíduos de tintas de impressão, não abrangidos em 08 03 12
08 03 14*	Lamas de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas
08 03 15	Lamas de tintas de impressão, não abrangidas em 08 03 14
08 03 16*	Resíduos de soluções de águas-fortes
08 03 17*	Resíduos de toner de impressão, contendo substâncias perigosas
08 03 18	Resíduos de toner de impressão não abrangidos em 08 03 17
08 03 19*	Óleos de dispersão
08 03 99	Resíduos sem outras especificações
08 04	Resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)
08 04 09*	Resíduos de colas e vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 10	Resíduos de colas e vedantes, não abrangidos em 08 04 09
08 04 11*	Lamas de colas e vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 12	Lamas de colas e vedantes não abrangidas em 08 04 11
08 04 13*	Lamas aquosas contendo colas e vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 14	Lamas aquosas contendo colas e vedantes não abrangidas em 08 04 13
08 04 15*	Resíduos líquidos aquosos contendo colas e vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 16	Resíduos líquidos aquosos contendo colas e vedantes, não abrangidos em 08 04 15
08 04 17*	Óleo de resina
08 04 99	Resíduos sem outras especificações



2626000 010901

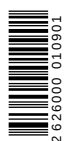
08 05	Resíduos sem outras especificações no capítulo 08
08 05 01*	Resíduos de isocianatos
09	RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA
09 01	Resíduos da indústria fotográfica
09 01 01*	Banhos de revelação e de ativação, de base aquosa
09 01 02*	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
09 01 03*	Banhos de revelação, à base de solventes
09 01 04*	Banhos de fixação
09 01 05*	Banhos de branqueamento e banhos de branqueamento e fixação
09 01 06*	Resíduos contendo prata, do tratamento local de resíduos fotográficos
09 01 07	Película e papel fotográfico, contendo prata ou compostos de prata
09 01 08	Película e papel fotográfico, sem prata nem compostos de prata
09 01 10	Máquinas fotográficas descartáveis, sem pilhas
09 01 11*	Máquinas fotográficas descartáveis, com pilhas abrangidas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
09 01 12	Máquinas fotográficas descartáveis, com pilhas, não abrangidas em 09 01 11
09 01 13*	Resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata, não abrangidos em 09 01 06
09 01 99	Resíduos sem outras especificações
10	RESÍDUOS DE PROCESSOS TÉRMICOS
10 01	Resíduos de centrais elétricas e de outras instalações de combustão (exceto 19)
10 01 01	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04)
10 01 02	Cinzas volantes da combustão de carvão
10 01 03	Cinzas volantes da combustão de turfa ou de madeira não tratada
10 01 04*	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos
10 01 05	Resíduos cálcicos de reação, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 07	Resíduos cálcicos de reação, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 09*	Ácido sulfúrico
10 01 13*	Cinzas volantes de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
10 01 14*	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de coqueificação, contendo substâncias perigosas
10 01 15	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de coqueificação, não abrangidas em 10 01 14
10 01 16*	Cinzas volantes de coqueificação contendo substâncias perigosas
10 01 17	Cinzas volantes de coqueificação não abrangidas em 10 01 16
10 01 18*	Resíduos de limpeza de gases, contendo substâncias perigosas
10 01 19	Resíduos de limpeza de gases, não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18

10 01 20*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
10 01 21	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 10 01 20
10 01 22*	Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, contendo substâncias perigosas
10 01 23	Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, não abrangidas em 10 01 22
10 01 24	Areias de leitos fluidizados
10 01 25	Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais elétricas a carvão
10 01 26	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento
10 01 99	Resíduos sem outras especificações
10 02	Resíduos da indústria do ferro e do aço
10 02 01	Resíduos do processamento de escórias
10 02 02	Escórias não processadas
10 02 07*	Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 02 08	Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 07
10 02 10	Escamas de laminagem
10 02 11*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 02 12	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 02 11
10 02 13*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 02 14	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 13
10 02 15	Outras lamas e bolos de filtração
10 02 99	Resíduos sem outras especificações
10 03	Resíduos da pirometalurgia do alumínio
10 03 02	Resíduos de ânodos
10 03 04*	Escórias da produção primária
10 03 05	Resíduos de alumina
10 03 08*	Escórias salinas da produção secundária
10 03 09*	Impurezas negras da produção secundária
10 03 15*	Escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
10 03 16	Escumas não abrangidas em 10 03 15
10 03 17*	Resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
10 03 18	Resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17
10 03 19*	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 03 20	Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 03 19
10 03 21*	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas
10 03 22	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), não abrangidas em 10 03 21

10 03 23*	Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 03 24	Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 23
10 03 25*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 03 26	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 25
10 03 27*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 03 28	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 03 27
10 03 29*	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas
10 03 30	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, não abrangidos em 10 03 29
10 03 99	Resíduos sem outras especificações

10 04	Resíduos da pirometalurgia do chumbo
10 04 01*	Escórias da produção primária e secundária
10 04 02*	Impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 04 03*	Arseniato de cálcio
10 04 04*	Poeiras de gases de combustão
10 04 05*	Outras partículas e poeiras
10 04 06*	Resíduos sólidos do tratamento de gases
10 04 07*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 04 09*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 04 10	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 04 09
10 04 99	Resíduos sem outras especificações
10 05	Resíduos da pirometalurgia do zinco
10 05 01	Escórias da produção primária e secundária
10 05 03*	Poeiras de gases de combustão
10 05 04	Outras partículas e poeiras
10 05 05*	Resíduos sólidos do tratamento de gases
10 05 06*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 05 08*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 05 09	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 05 08
10 05 10*	Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
10 05 11	Impurezas e escumas, não abrangidas em 10 05 10
10 05 99	Resíduos sem outras especificações
10 06	Resíduos da pirometalurgia do cobre
10 06 01	Escórias da produção primária e secundária
10 06 02	Impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 06 03*	Poeiras de gases de combustão

10 06 04	Outras partículas e poeiras
10 06 06*	Resíduos sólidos do tratamento de gases
10 06 07*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 06 09*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 06 10	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 06 09
10 06 99	Resíduos sem outras especificações
10 07	Resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina
10 07 01	Escórias da produção primária e secundária
10 07 02	Impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 07 03	Resíduos sólidos do tratamento de gases
10 07 04	Outras partículas e poeiras
10 07 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 07 07*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 07 08	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 07 07
10 07 99	Resíduos sem outras especificações
10 08	Resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos
10 08 04	Partículas e poeiras
10 08 08*	Escórias salinas da produção primária e secundária
10 08 09	Outras escórias
10 08 10*	Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
10 08 11	Impurezas e escumas, não abrangidas em 10 08 10
10 08 12*	Resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
10 08 13	Resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 08 12
10 08 14	Resíduos de ânodos
10 08 15*	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 08 16	Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 08 15
10 08 17*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 08 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 08 17
10 08 19*	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 08 20	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 08 19
10 08 99	Resíduos sem outras especificações
10 09	Resíduos da fundição de peças ferrosas
10 09 03	Escórias do forno
10 09 05*	Machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
10 09 06	Machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 09 05
10 09 07*	Machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas



10 09 08	Machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 09 07
10 09 09*	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 09 10	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 09 09
10 09 11*	Outras partículas contendo substâncias perigosas
10 09 12	Outras partículas não abrangidas em 10 09 11
10 09 13*	Resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
10 09 14	Resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 09 13
10 09 15*	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
10 09 16	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 09 15
10 09 99	Resíduos sem outras especificações
10 10	Resíduos da fundição de peças não ferrosas
10 10 03	Escórias do forno
10 10 05*	Machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
10 10 06	Machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 10 05
10 10 07*	Machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
10 10 08	Machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 10 07
10 10 09*	Poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 10 10	Poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 10 09
10 10 11*	Outras partículas contendo substâncias perigosas
10 10 12	Outras partículas não abrangidas em 10 10 11
10 10 13*	Resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
10 10 14	Resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 10 13
10 10 15*	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
10 10 16	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 10 15
10 10 99	Resíduos sem outras especificações
10 11	Resíduos do fabrico de vidro e de produtos de vidro
10 11 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
10 11 05	Partículas e poeiras
10 11 09*	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), contendo substâncias perigosas
10 11 10	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) não abrangidos em 10 11 09
10 11 11*	Resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro, contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos)
10 11 12	Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11
10 11 13*	Lamas de polimento e de retificação de vidro, contendo substâncias perigosas
10 11 14	Lamas de polimento e de retificação de vidro não abrangidas em 10 11 13
10 11 15*	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 11 16	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 15
10 11 17*	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

10 11 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 17
10 11 19*	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
10 11 20	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 10 11 19
10 11 99	Resíduos sem outras especificações
10 12	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção
10 12 01	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
10 12 03	Partículas e poeiras
10 12 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 12 06	Moldes fora de uso
10 12 08	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)
10 12 09*	Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 12 10	Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09
10 12 11*	Resíduos de vitrificação, contendo metais pesados
10 12 12	Resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11
10 12 13	Lamas do tratamento local de efluentes
10 12 99	Resíduos sem outras especificações
10 13	Resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles
10 13 01	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
10 13 04	Resíduos da calcinação e hidratação da cal
10 13 06	Partículas e poeiras (exceto 10 13 12 e 10 13 13)
10 13 07	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 13 09*	Resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto
10 13 10	Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09
10 13 11	Resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10
10 13 12*	Resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 13 13	Resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12
10 13 14	Resíduos de betão e de lamas de betão
10 13 99	Resíduos sem outras especificações
10 14	Resíduos de crematórios
10 14 01*	Resíduos de limpeza de gases, contendo mercúrio
11	RESÍDUOS DE TRATAMENTOS QUÍMICOS DE SUPERFÍCIE E DE REVESTIMENTOS DE METAIS E DE OUTROS MATERIAIS; RESÍDUOS DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS
11 01	Resíduos de tratamentos químicos de superfície e de revestimentos de metais e de outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização)
11 01 05*	Ácidos de decapagem

11 01 06*	Ácidos sem outras especificações
11 01 07*	Bases de decapagem
11 01 08*	Lamas de fosfatação
11 01 09*	Lamas e bolos de filtração, contendo substâncias perigosas
11 01 10	Lamas e bolos de filtração, não abrangidos em 11 01 09
11 01 11*	Líquidos de lavagem aquosos, contendo substâncias perigosas
11 01 12	Líquidos de lavagem aquosos, não abrangidos em 11 01 11
11 01 13*	Resíduos de desengorduramento, contendo substâncias perigosas
11 01 14	Resíduos de desengorduramento, não abrangidos em 11 01 13
11 01 15*	Eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica, contendo substâncias perigosas
11 01 16*	Resinas de permuta iónica saturadas ou usadas
11 01 98*	Outros resíduos contendo substâncias perigosas
11 01 99	Resíduos sem outras especificações
11 02	Resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos
11 02 02*	Lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite e goetite)
11 02 03	Resíduos da produção de ânodos dos processos eletrolíticos aquosos
11 02 05*	Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, contendo substâncias perigosas
11 02 06	Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, não abrangidos em 11 02 05
11 02 07*	Outros resíduos contendo substâncias perigosas
11 02 99	Resíduos sem outras especificações
11 03	Lamas e sólidos de processos de têmpera
11 03 01*	Resíduos contendo cianetos
11 03 02*	Outros resíduos
11 05	Resíduos de processos de galvanização a quente
11 05 01	Escórias de zinco
11 05 02	Cinzas de zinco
11 05 03*	Resíduos sólidos do tratamento de gases
11 05 04*	Fluxantes usados
11 05 99	Resíduos sem outras especificações
12	RESÍDUOS DA MOLDAGEM E DO TRATAMENTO FÍSICO E MECÂNICO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS
12 01	Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos
12 01 05	Aparas de matérias plásticas
12 01 06*	Óleos minerais de maquinaria, contendo halogéneos (exceto emulsões e soluções)
12 01 07*	Óleos minerais de maquinaria, sem halogéneos (exceto emulsões e soluções)

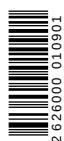
12 01 08*	Emulsões e soluções de maquinaria, contendo halogéneos
12 01 09*	Emulsões e soluções de maquinaria, sem halogéneos
12 01 10*	Óleos sintéticos de maquinaria
12 01 12*	Ceras e gorduras usadas
12 01 13	Resíduos de soldadura
12 01 14*	Lamas de maquinaria, contendo substâncias perigosas
12 01 15	Lamas de maquinaria não abrangidas em 12 01 14
12 01 16*	Resíduos de materiais de granalhagem, contendo substâncias perigosas
12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem, não abrangidos em 12 01 16
12 01 18*	Lamas metálicas (lamas de retificação, superacabamento e lixagem) contendo hidrocarbonetos
12 01 19*	Óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis
12 01 20*	Mós e materiais de retificação usados, contendo substâncias perigosas
12 01 21	Mós e materiais de retificação usados, não abrangidos em 12 01 20
12 01 99	Resíduos sem outras especificações
12 03	Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (exceto 11)
12 03 01*	Líquidos de lavagem aquosos
12 03 02*	Resíduos de desengorduramento a vapor
13	ÓLEOS USADOS E RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (EXCETO ÓLEOS ALIMENTARES, 05, 12 E 19)
13 01	Óleos hidráulicos usados
13 01 01*	Óleos hidráulicos contendo PCB
13 01 04*	Emulsões cloradas
13 01 05*	Emulsões não cloradas
13 01 09*	Óleos hidráulicos minerais clorados
13 01 10*	Óleos hidráulicos minerais não clorados
13 01 11*	Óleos hidráulicos sintéticos
13 01 12*	Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
13 01 13*	Outros óleos hidráulicos
13 02	Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados
13 02 04*	Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
13 02 05*	Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
13 02 06*	Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
13 02 07*	Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
13 02 08*	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
13 03	Óleos isolantes e de transmissão de calor usados
13 03 01*	Óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB
13 03 06*	Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor, clorados, não abrangidos em 13 03 01
13 03 07*	Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
13 03 08*	Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor

13 03 09*	Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor
13 03 10*	Outros óleos isolantes e de transmissão de calor
13 04	Óleos de porão usados
13 04 01*	Óleos de porão de navios de navegação interior
13 04 02*	Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
13 04 03*	Óleos de porão de outros tipos de navios
13 05	Conteúdo de separadores óleo/água
13 05 01*	Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
13 05 02*	Lamas provenientes de separadores óleo/água
13 05 03*	Lamas provenientes do intercetor
13 05 06*	Óleos provenientes dos separadores óleo/água
13 05 07*	Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água
13 05 08*	Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
13 07	Resíduos de combustíveis líquidos
13 07 01*	Fuelóleo e gasóleo
13 07 02*	Gasolina
13 07 03*	Outros combustíveis (incluindo misturas)
13 08	Óleos usados, sem outras especificações
13 08 01*	Lamas ou emulsões de dessalinização
13 08 02*	Outras emulsões
13 08 99*	Resíduos sem outras especificações
14	RESÍDUOS DE SOLVENTES, FLUIDOS DE REFRIGERAÇÃO E GASES PROPULSORES ORGÂNICOS (EXCETO 07 E 08)
14 06	Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis, orgânicos
14 06 01*	Clorofluorocarbonetos, HCFC, HFC
14 06 02*	Outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 06 03*	Outros solventes e misturas de solventes
14 06 04*	Lamas e resíduos sólidos, contendo solventes halogenados
14 06 05*	Lamas e resíduos sólidos, contendo outros solventes
15	RESÍDUOS DE EMBALAGENS; ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO SEM OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
15 01	Embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente)
15 01 01	Embalagens de papel e de cartão
15 01 02	Embalagens de plástico
15 01 03	Embalagens de madeira
15 01 04	Embalagens de metal
15 01 05	Embalagens compósitas
15 01 06	Misturas de embalagens
15 01 07	Embalagens de vidro
15 01 09	Embalagens têxteis
15 01 10*	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas

15 01 11*	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, contendo uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo amianto)
15 02	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção
15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo sem outras especificações), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas
15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02
16	RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS NOUTROS CAPÍTULOS DA LISTA
16 01	Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo-terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (exceto 13, 14, 16 06 e 16 08)
16 01 03	Pneus usados
16 01 04*	Veículos em fim de vida
16 01 06	Veículos em fim de vida que não contenham líquidos nem outros componentes perigosos
16 01 07*	Filtros de óleo
16 01 08*	Componentes contendo mercúrio
16 01 09*	Componentes contendo PCB
16 01 10*	Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (air bags)]
16 01 11*	Pastilhas de travões, contendo amianto
16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11
16 01 13*	Fluidos de travões
16 01 14*	Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas
16 01 15	Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito
16 01 17	Metais ferrosos
16 01 18	Metais não ferrosos
16 01 19	Plástico
16 01 20	Vidro
16 01 21*	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14
16 01 22	Componentes sem outras especificações
16 01 99	Resíduos sem outras especificações
16 02	Resíduos de equipamento elétrico e eletrónico
16 02 09*	Transformadores e condensadores, contendo PCB
16 02 10*	Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09
16 02 11*	Equipamento fora de uso contendo clorofluorocarbonetos, HCFC, HFC
16 02 12*	Equipamento fora de uso contendo amianto livre
16 02 13*	Equipamento fora de uso, contendo componentes perigosos ⁽¹⁾ não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13

16 02 15*	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15
16 03	Lotes fora das especificações e produtos não utilizados
16 03 03*	Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas
16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03
16 03 05*	Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas
16 03 06	Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05
16 03 07*	Mercúrio metálico
16 04	Resíduos de explosivos
16 04 01*	Resíduos de munições
16 04 02*	Resíduos de fogo de artifício
16 04 03*	Outros resíduos de explosivos
16 05	Gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso
16 05 04*	Gases em recipientes sob pressão (incluindo halons), contendo substâncias perigosas
16 05 05	Gases em recipientes sob pressão, não abrangidos em 16 05 04
16 05 06*	Produtos químicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório
16 05 07*	Produtos químicos inorgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas
16 05 08*	Produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas
16 05 09	Produtos químicos fora de uso não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08
16 06	Pilhas e acumuladores
16 06 01*	Acumuladores de chumbo
16 06 02*	Acumuladores de níquel-cádmio
16 06 03*	Pilhas contendo mercúrio
16 06 04	Pilhas alcalinas (exceto 16 06 03)
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores
16 06 06*	Eletrólitos de pilhas e acumuladores, recolhidos separadamente
16 07	Resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris (exceto 05 e 13)
16 07 08*	Resíduos contendo hidrocarbonetos
16 07 09*	Resíduos contendo outras substâncias perigosas
16 07 99	Resíduos sem outras especificações
16 08	Catalisadores usados
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (exceto 16 08 07)
16 08 02*	Catalisadores usados contendo metais de transição perigosos ou contendo compostos de metais de transição perigosos
16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou contendo compostos de metais de transição, sem outras especificações
16 08 04	Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluidizado (exceto 16 08 07)

16 08 05*	Catalisadores usados contendo ácido fosfórico
16 08 06*	Líquidos utilizados como catalisadores, usados
16 08 07*	Catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas
16 09	Substâncias oxidantes
16 09 01*	Permanganatos, por exemplo permanganato de potássio
16 09 02*	Cromatos, por exemplo cromato de potássio, dicromato de potássio ou dicromato de sódio
16 09 03*	Peróxidos, por exemplo peróxido de hidrogénio
16 09 04*	Substâncias oxidantes, sem outras especificações
16 10	Resíduos líquidos aquosos destinados a tratamento noutro local
16 10 01*	Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
16 10 02	Resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01
16 10 03*	Concentrados aquosos contendo substâncias perigosas
16 10 04	Concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03
16 11	Resíduos de revestimentos de fornos e de refratários
16 11 01*	Revestimentos de fornos e refratários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 02	Revestimentos de fornos e refratários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 01
16 11 03*	Outros revestimentos de fornos e refratários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 04	Outros revestimentos de fornos e refratários, provenientes de processos metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 03
16 11 05*	Revestimentos de fornos e refratários, provenientes de processos não metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 06	Revestimentos de fornos e refratários, provenientes de processos não metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 05
17	RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DE DEMOLIÇÃO (INCLUINDO SOLOS ESCAVADOS DE LOCAIS CONTAMINADOS)
17 01	Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
17 01 01	Betão
17 01 02	Tijolos
17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
17 01 06*	Misturas ou frações separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06
17 02	Madeira, vidro e plástico
17 02 01	Madeira
17 02 02	Vidro
17 02 03	Plástico



17 02 04*	Vidro, plástico e madeira contendo ou contaminados com substâncias perigosas
17 03	Misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão
17 03 01*	Misturas betuminosas contendo alcatrão
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
17 03 03*	Alcatrão e produtos de alcatrão
17 04	Metais (incluindo ligas metálicas)
17 04 01	Cobre, bronze e latão
17 04 02	Alumínio
17 04 03	Chumbo
17 04 04	Zinco
17 04 05	Ferro e aço
17 04 06	Estanho
17 04 07	Misturas de metais
17 04 09*	Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas
17 04 10*	Cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10
17 05	Solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem
17 05 03*	Solos e rochas, contendo substâncias perigosas
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03
17 05 05*	Lamas de dragagem contendo substâncias perigosas
17 05 06	Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05
17 05 07*	Balastros de linhas de caminho-de-ferro, contendo substâncias perigosas
17 05 08	Balastros de linhas de caminho-de-ferro não abrangidos em 17 05 07
17 06	Materiais de isolamento e materiais de construção, contendo amianto
17 06 01*	Materiais de isolamento, contendo amianto
17 06 03*	Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas
17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03
17 06 05*	Materiais de construção contendo amianto
17 08	Materiais de construção à base de gesso
17 08 01*	Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas
17 08 02	Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01
17 09	Outros resíduos de construção e demolição
17 09 01*	Resíduos de construção e demolição contendo mercúrio
17 09 02*	Resíduos de construção e demolição contendo PCB (por exemplo vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)
17 09 03*	Outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos) contendo substâncias perigosas
17 09 04	Misturas de resíduos de construção e demolição não abrangidas em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03

18	RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE A SERES HUMANOS OU ANIMAIS E/OU DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (exceto resíduos de cozinha e restauração não provenientes diretamente da prestação de cuidados de saúde)
18 01	Resíduos de maternidades e do diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em seres humanos
18 01 01	Objetos cortantes e perfurantes (exceto 18 01 03)
18 01 02	Partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (exceto 18 01 03)
18 01 03*	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos com vista à prevenção de infeções
18 01 04	Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos com vista à prevenção de infeções (por exemplo pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)
18 01 06*	Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
18 01 07	Produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
18 01 08*	Medicamentos citotóxicos e citostáticos
18 01 09	Medicamentos não abrangidos em 18 01 08
18 01 10*	Resíduos de amálgamas de tratamentos dentários
18 02	Resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais
18 02 01	Objetos cortantes e perfurantes (exceto 18 02 02)
18 02 02*	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos com vista à prevenção de infeções
18 02 03	Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos com vista à prevenção de infeções
18 02 05*	Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
18 02 06	Produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
18 02 07*	Medicamentos citotóxicos e citostáticos
18 02 08	Medicamentos não abrangidos em 18 02 07
19	RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES EX SITU DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E DE ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL
19 01	Resíduos da incineração ou pirólise de resíduos
19 01 02	Materiais ferrosos removidos das cinzas
19 01 05*	Bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
19 01 06*	Resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
19 01 07*	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
19 01 10*	Carvão ativado usado proveniente do tratamento de gases de combustão
19 01 11*	Cinzas e escórias, contendo substâncias perigosas
19 01 12	Cinzas e escórias, não abrangidas em 19 01 11
19 01 13*	Cinzas volantes contendo substâncias perigosas

2070 I SÉRIE — Nº 85 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 20 DE DEZEMBRO DE 2018

19 01 14	Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13
19 01 15*	Cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas
19 01 16	Cinzas de caldeiras, não abrangidas em 19 01 15
19 01 17*	Resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas
19 01 18	Resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17
19 01 19	Areias de leitos fluidizados
19 01 99	Resíduos sem outras especificações
19 02	Resíduos de tratamentos físico-químicos de resíduos (por exemplo descromagem, descianetização, neutralização)
19 02 03	Misturas de resíduos, contendo apenas resíduos não perigosos
19 02 04*	Misturas de resíduos, contendo, pelo menos, um resíduo perigoso
19 02 05*	Lamas de tratamentos físico-químicos contendo substâncias perigosas
19 02 06	Lamas de tratamentos físico-químicos não abrangidas em 19 02 05
19 02 07*	Óleos e concentrados de separação
19 02 08*	Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas
19 02 09*	Resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas
19 02 10	Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09
19 02 11*	Outros resíduos contendo substâncias perigosas
19 02 99	Resíduos sem outras especificações
19 03	Resíduos solidificados/estabilizados
19 03 04*	Resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados, não abrangidos em 19 03 08
19 03 05	Resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
19 03 06*	Resíduos assinalados como perigosos, solidificados
19 03 07	Resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06
19 03 08*	Mercúrio parcialmente estabilizado
19 04	Resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação
19 04 01	Resíduos vitrificados
19 04 02*	Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão
19 04 03*	Fase sólida não vitrificada
19 04 04	Resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados
19 05	Resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos
19 05 01	Fração não compostada de resíduos urbanos e equiparados
19 05 02	Fração não compostada de resíduos animais e vegetais
19 05 03	Composto fora das especificações
19 05 99	Resíduos sem outras especificações
19 06	Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos
19 06 03	Licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
19 06 04	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
19 06 05	Licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
19 06 06	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
19 06 99	Resíduos sem outras especificações
19 07	Lixiviados de aterros
19 07 02*	Lixiviados de aterros, contendo substâncias perigosas
19 07 03	Lixiviados de aterros, não abrangidos em 19 07 02

19 08	Resíduos de estações de tratamento de águas residuais, sem outras especificações
19 08 01	Gradados
19 08 02	Resíduos do desarenamento
19 08 05	Lamas do tratamento de águas residuais urbanas
19 08 06*	Resinas de permuta iónica saturadas ou usadas
19 08 07*	Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
19 08 08*	Resíduos de sistemas de membranas, contendo metais pesados
19 08 09	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
19 08 10*	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água não abrangidas em 19 08 09
19 08 11*	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
19 08 12	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11
19 08 13*	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
19 08 14	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13
19 08 99	Resíduos sem outras especificações
19 09	Resíduos da preparação de água para consumo humano e de água para consumo industrial
19 09 01	Resíduos sólidos de gradagens e da filtração primária
19 09 02	Lamas de clarificação da água
19 09 03	Lamas de decarbonatação
19 09 04	Carvão ativado usado
19 09 05	Resinas de permuta iónica saturadas ou usadas
19 09 06	Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
19 09 99	Resíduos sem outras especificações
19 10	Resíduos da trituração de resíduos contendo metais
19 10 01	Resíduos de ferro e de aço
19 10 02	Resíduos não ferrosos
19 10 03*	Frações leves e poeiras, contendo substâncias perigosas
19 10 04	Frações leves e poeiras, não abrangidas em 19 10 03
19 10 05*	Outras frações, contendo substâncias perigosas
19 10 06	Outras frações, não abrangidas em 19 10 05
19 11	Resíduos da regeneração de óleos
19 11 01*	Argilas de filtração usadas
19 11 02*	Alcatrões ácidos
19 11 03*	Resíduos líquidos aquosos
19 11 04*	Resíduos da limpeza de combustíveis com bases
19 11 05*	Lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
19 11 06	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 19 11 05
19 11 07*	Resíduos da limpeza de gases de combustão
19 11 99	Resíduos sem outras especificações
19 12	Resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo triagem, trituração, compactação, peletização), sem outras especificações
19 12 01	Papel e cartão

19 12 02	Metais ferrosos
19 12 03	Metais não ferrosos
19 12 04	Plástico e borracha
19 12 05	Vidro
19 12 06*	Madeira contendo substâncias perigosas
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06
19 12 08	Têxteis
19 12 09	Substâncias minerais (por exemplo areia, rochas)
19 12 10	Resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos)
19 12 11*	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, contendo substâncias perigosas
19 12 12	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11
19 13	Resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas
19 13 01*	Resíduos sólidos da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
19 13 02	Resíduos sólidos da descontaminação de solos, não abrangidos em 19 13 01
19 13 03*	Lamas da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
19 13 04	Lamas da descontaminação de solos, não abrangidas em 19 13 03
19 13 05*	Lamas da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
19 13 06	Lamas da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 05
19 13 07*	Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
19 13 08	Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, não abrangidos em 19 13 07

20	RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRAÇÕES RECOLHIDAS SELETIVAMENTE
20 01	Frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)
20 01 01	Papel e cartão
20 01 02	Vidro
20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
20 01 10	Roupas
20 01 11	Têxteis
20 01 13*	Solventes
20 01 14*	Ácidos
20 01 15*	Resíduos alcalinos
20 01 17*	Produtos químicos para fotografia
20 01 19*	Pesticidas
20 01 21*	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
20 01 23*	Equipamento fora de uso contendo clorofluorocarbonetos
20 01 25	Óleos e gorduras alimentares
20 01 26*	Óleos e gorduras, não abrangidos em 20 01 25
20 01 27*	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas, contendo substâncias perigosas
20 01 28	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27

20 01 29*	Detergentes contendo substâncias perigosas
20 01 30	Detergentes não abrangidos em 20 01 29
20 01 31*	Medicamentos citotóxicos e citostáticos
20 01 32	Medicamentos não abrangidos em 20 01 31
20 01 33*	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo desses acumuladores ou pilhas
20 01 34	Pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33
20 01 35*	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos ⁽¹⁾

20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
20 01 37*	Madeira contendo substâncias perigosas
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37
20 01 39	Plásticos
20 01 40	Metais
20 01 41	Resíduos da limpeza de chaminés
20 01 99	Outras frações, sem outras especificações
20 02	Resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios)
20 02 01	Resíduos biodegradáveis
20 02 02	Terras e pedras
20 02 03	Outros resíduos não biodegradáveis
20 03	Outros resíduos urbanos e equiparados
20 03 01	Misturas de resíduos urbanos e equiparados
20 03 02	Resíduos de mercados
20 03 03	Resíduos da limpeza de ruas
20 03 04	Lamas de fossas sépticas
20 03 06	Resíduos da limpeza de esgotos
20 03 07	Monstros
20 03 99	Resíduos urbanos e equiparados, sem outras especificações

(1) Os componentes perigosos de equipamento elétrico e eletrónico podem incluir acumuladores e pilhas abrangidos em 16 06 e assinalados como perigosos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outro vidro ativado, etc.

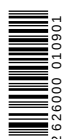
Notas às entradas 13 01 01, 16 02 13, 16 08 02, 17 06 05, 19 03 e 19 03 04:

Nota 1: Para efeitos desta lista de resíduos, poluentes orgânicos persistentes, nomeadamente os bifenilos policlorados, genericamente designados por PCB, abrangendo os policlorobifenilos, os policlorotrifenilos, o monometilotetraclorodifenilmetano, o monometilodichlorodifenilmetano, o monometilodibromodifenilmetano, ácido perfluor octano sulfónico, respetivos sais e fluoreto de perfluor octano sulfonil (PFOS e PFOS-F), tetra e penta bromobifenil éter, hexa e heptabromobifenil éter (PDBES) e qualquer mistura com um teor acumulado das substâncias acima referidas superior a 0,005% em peso são definidos em diploma legislativo específico.

Nota 2: Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, consequentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos (por exemplo, passagem do estado líquido ao estado sólido) por utilização de aditivos sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

Nota 3: Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se, após o processo de estabilização, puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazos componentes perigosos que não tenham sido completamente transformados em componentes não perigosos.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Gilberto Correia Carvalho Silva



2 626000 010901

Decreto-lei nº 66/2018

de 20 de dezembro

O Gabinete de Segurança Nacional (GSN) está previsto enquanto órgão de staff, integrado no Sistema de Segurança Nacional (SNS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 51/2013 de 20 de dezembro, diretamente dependente do Primeiro Ministro, integrando a tempo integral ou parcial especialistas dos setores do Estado envolvidos na segurança com a função de apoiar o Governo, em especial o Primeiro Ministro, em assuntos de segurança nacional, de acordo com as respetivas competências na matéria.

Resulta cada vez mais imperioso estabelecer e delinear um conjunto de objetivos que orientem e enformem a política de segurança nacional, mormente dando ênfase às atribuições do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo (CSNG) e do seu gabinete, no exercício das suas funções, mas também de modo a estabelecer mecanismos eficazes para a criação do Gabinete de Segurança Nacional, conforme disposto no Decreto-lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro, e mais importante ainda, fazer funcionar todos os mecanismos de coordenação aí previstos, haja em vista a contribuição para o melhor funcionamento e prossecução dos objetivos de cada instituição que faz parte do Sistema de Segurança Nacional, tendo sempre em mente a transversalidade das questões securitárias e a sua ligação e impacto na inclusão social, economia (máxime turismo), e, a final, no desenvolvimento do país.

No entanto, até este momento, e apesar de se reconhecer no diploma citado, a importância da adaptação e modernização da estrutura do Estado para a segurança nacional e que tal é uma necessidade premente experimentada pelo Governo, não havia sido instalado o Gabinete de Segurança Nacional, dando-lhe um quadro organizacional claro, com atribuições e estrutura de pessoal adequada ao nível de especialidade e criticidade do mandato legal que lhe foi fixado.

Se por um lado, a consolidação do SNS tem ocorrido gradualmente, com uma maior abrangência das atribuições do CSNG e seu gabinete de apoio, bem como com o aumento de importância estratégica da Comissão de Coordenação Operacional de Segurança (CCOS), por outro, cumpre ainda garantir a existência de uma estrutura permanente que assuma, sob coordenação daquele, atribuições de análise, emissão de recomendações, realização de estudos, acompanhamento de estratégias, com a possibilidade de atrair e fixar nos seus quadros, um grupo de técnicos com preocupação de desenvolver especialidades no setor de segurança, cada vez mais prementes.

Justifica-se por isso, à luz do atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários, que o quadro de pessoal do GSN seja organizado como uma carreira especial, como uma forma consensual de reconhecimento do elevado grau de exigência e responsabilidade do trabalho a desempenhar por este serviço, cujos técnicos deverão ter a possibilidade de continuar a especializar-se em matérias de máxima criticidade para a segurança nacional, e para a qual também contribuirão formações específicas que lhes conferirão *know-how* que importará reter nos quadros da chefia do Governo, junto da qual funcionará.

A criação desta carreira especial permitirá suprir a premente necessidade de reforço do pessoal técnico especializado para questões de segurança, tais como ciber-segurança, proteção de infraestruturas críticas, gestão de crises e matérias relativas à segurança pública, criminalidade e defesa nacional, que assumem, numa perspetiva holística, cada vez mais importância no quadro da segurança nacional do Governo. Quer-se atrair para o GSN técnicos capacitados e com um perfil adequado e com aptidão profissional, critérios que devem nortear todo o processo de recrutamento e de desenvolvimento

na carreira. Neste particular, a formação contínua e especializada deve ser uma constante, privilegiando a meritocracia, a excelência e o rigor no exercício de funções.

Prevê-se ainda que o GSN possa contar com técnicos provenientes de diferentes instituições com responsabilidades no setor de segurança, nomeados em regime de destacamento, com um perfil de disponibilidade e proximidade às instituições que representam, que permita ao GSN recolher e analisar, em permanência, dados e informações de diferentes proveniências, bem como acompanhar e emitir recomendações com um conhecimento de causa mais profundo, no que aos modelos de funcionamento, constrangimentos e mandatos de cada serviço diz respeito.

Prevê-se ainda que os técnicos do GSN, atendendo ao que deles é exigido, estejam abrangidos pela modalidade de isenção de horário de trabalho. Finalmente, cumpre referir que a previsão de uma carreira específica para os técnicos que integrarem o quadro de pessoal do GSN, ainda que este seja necessariamente pequeno, pretende identificar e garantir alguma perenidade numa estrutura que a médio e longo prazo deverá tornar-se essencial para um funcionamento pleno do Sistema de Segurança Nacional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a carreira especial do pessoal técnico do Gabinete de Segurança Nacional (GSN).

Artigo 2.º

Plano de Cargos, Carreira e Salários do pessoal do Gabinete de Segurança Nacional

1. É aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos técnicos do GSN, doravante Estatuto, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal pode ser alterado nos termos da lei, sob proposta do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

Ao presente diploma aplicam-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários da Administração Pública e demais legislações aplicáveis.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

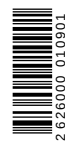
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino – Correia e Silva.

Promulgado em 17 de dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 626000 010901

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS – GABINETE DE SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente estatuto estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional do pessoal do Gabinete de Segurança Nacional (GSN).

Artigo 2.º

Natureza

O GSN é uma estrutura de funcionamento permanente, dotado de autonomia administrativa, diretamente dependente do Primeiro Ministro, com a função de apoiar o Governo, em especial o Primeiro Ministro, em assuntos de segurança nacional, de acordo com as respetivas competências na matéria.

Artigo 3.º

Atribuições

O GSN prossegue as seguintes atribuições:

- a) Avaliar em permanência a situação de segurança nacional do país, informando as entidades que apoia;
- b) Elaborar, de acordo com as diretivas recebidas, as propostas de opções do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional;
- c) Promover, contratar estudos e pareceres e obter o concurso de especialistas nas matérias que considerar necessário;
- d) Elaborar os estudos e diretivas sobre segurança nacional que lhe forem determinados;
- e) Desenvolver estudos sobre as normas e os procedimentos a adotar em caso de crise ou de grave ameaça à segurança nacional;
- f) Elaborar programas de coordenação da atividade de sensibilização pública para as questões de segurança nacional;
- g) Elaborar estudos sobre a organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional, bem como sobre as linhas de orientação a que deve obedecer a formação do pessoal destas forças e serviços;
- h) Desenvolver as formas e metodologias de coordenação e cooperação entre as forças e serviços de segurança;
- i) Proceder ao tratamento das matérias referentes ao planeamento civil de emergência e à segurança das infraestruturas críticas, da informação e da documentação, de acordo com as instruções recebidas;
- j) Desenvolver as ações que lhe forem determinadas superiormente;
- k) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 4º

Composição

1. O GSN é integrado por técnicos do GSN, enquadrados nos termos do artigo 9º e seguintes do presente estatuto, incumbidos de realizar as tarefas elencadas no artigo 3º, de acordo com o plano de atividades aprovado anualmente pelo CSNG, bem como de quaisquer outras que lhes forem especialmente atribuídas, mediante solicitação do Primeiro Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional.

2. O GSN pode integrar ainda representantes das instituições do setor de segurança, em regime de mobilidade, a tempo integral ou parcial, nomeados por despacho do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo, mediante proposta do dirigente máximo do serviço de origem.

3. Os representantes a que se refere o número anterior funcionam como pontos focais, devendo ser provenientes das seguintes instituições:

- a) Polícia Nacional;
- b) Polícia Judiciária;
- c) Forças Armadas;
- a) Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros;
- d) Agência de Aviação Civil;
- e) Agência Marítima e Portuária; e
- f) Agência Nacional de Comunicações.

Artigo 5.º

Contratação

No âmbito das atribuições a que se referem as alíneas b), c), e), f) e g) do artigo 3º, o GSN pode ainda, quando a especificidade ou complexidade da matéria assim o justificar, promover a contratação de consultores ou especialistas nas matérias ali referidas.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL

Secção I

Quadro de Pessoal

Artigo 6.º

Quadro de pessoal do Gabinete de Segurança Nacional

O quadro de pessoal do GSN é o constante do anexo I do presente estatuto, do qual faz parte integrante, e compreende:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico.

Secção II

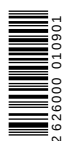
Pessoal Dirigente

Artigo 7.º

Pessoal dirigente

1. O Gabinete de Segurança Nacional é dirigido pelo Conselheiro de Segurança Nacional, que se rege pelo seu estatuto próprio.

2. O cargo dirigente do GSN não se encontra inserido no regime de carreira, e é exercido em acumulação, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 15 de junho, e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro.



2 626000 010901

3. O Diretor é substituído, nos seus impedimentos e ausências, por quem for designado pelo membro do Governo responsável pelo GSN.

Artigo 8.º

Competências

Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, compete ao diretor do GSN:

- a) Dirigir e coordenar o GSN;
- b) Aprovar o Plano de Atividades do GSN;
- c) Transmitir as orientações que lhe forem dadas pelo Primeiro Ministro e pelo membro do Governo responsável pela articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional;
- d) Informar e apresentar ao Governo os relatórios, estudos e recomendações emanadas pelo GSN, no âmbito das suas atribuições;
- e) Propor o lançamento dos concursos para o processo de recrutamento e nomeação do pessoal do quadro do GSN e bem como do processo de nomeação dos representantes dos serviços a que alude o nº 3 do artigo 4º;
- f) Elaborar anualmente a proposta de orçamento de funcionamento do GSN;
- g) Exercer competência disciplinar sobre os técnicos do quadro do GSN.

Secção III

Carreira de Pessoal Técnico

Artigo 9.º

Carreira em regime especial

1. A carreira em regime especial dos técnicos do GSN integra os seguintes cargos:

- a) Técnico do GSN, níveis I, II e III;
- b) Técnico do GSN sénior, níveis I, II e III; e
- c) Técnico do GSN especialista, níveis I, II e III.

2. Os conteúdos funcionais dos cargos da carreira do pessoal técnico do GSN constam do anexo II do presente estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. O técnico do GSN nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, e com avaliação de desempenho de Bom em estágio probatório de 1 (um) ano, quando exigido.

2. O técnico do GSN nível II é provido de entre os técnicos do GSN nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 5 (cinco) anos de serviço efetivo, com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o GSN; e
- c) Aprovação em concurso curricular.

3. O técnico do GSN nível III é provido de entre técnicos do GSN nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o GSN; e
- c) Aprovação em concurso curricular.

4. O técnico do GSN sénior nível I é provido de entre técnicos do GSN nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Curso de pós-graduação com nível de mestrado em área relevante para o GSN; e
- c) Aprovação em concurso, com prestação de provas.

5. O técnico do GSN sénior nível II é provido de entre técnicos do GSN seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o GSN; e
- c) Aprovação em concurso curricular.

6. O técnico do GSN sénior nível III é provido de entre técnicos do GSN seniores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração em áreas relevantes de atuação para o GSN; e
- c) Aprovação em concurso curricular.

7. O técnico do GSN especialista nível I é provido de entre técnicos do GSN seniores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

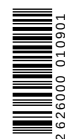
- a) 3 (três) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua do GSN; e
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

8. O técnico do GSN especialista nível II é provido de entre técnicos do GSN especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, mínimo, de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua do GSN; e
- c) Aprovação em concurso curricular.

9. O técnico do GSN especialista nível III é provido de entre técnicos do GSN especialistas nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Bom;



2 626000 010901

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua do GSN; e

c) Aprovação em concurso curricular.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de 1 (um) ano, mediante avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. Os conteúdos das formações qualitativas referidas nos números anteriores são adaptados de acordo com as necessidades e áreas de interesse do GSN e são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo GSN e pela Administração Pública.

12. As formações qualitativas são promovidas pelo GSN ou adquiridas por iniciativa do trabalhador mediante aprovação prévia deste serviço, de acordo com o plano de formação previsto pela Administração Pública.

13. Em caso da não promoção das formações qualitativas, por motivos imputáveis ao GSN, o seu pessoal técnico não deve ser prejudicado no desenvolvimento da carreira.

Artigo 11.º

Incompatibilidades e acumulações

1. É vedado ao pessoal técnico do GSN manter qualquer vínculo laboral, prestação de serviços, contratos de consultoria ou qualquer outro vínculo remunerado com consultores e especialistas a quem foram encarregues a elaboração de quaisquer trabalhos.

2. Excetua-se do disposto no número anterior:

a) O exercício de funções docentes ou de investigação científica e técnica;

b) Inerências;

c) Atividades de formação, de caráter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento de cargos e função; e

d) Missões de estudos de caráter transitório e, bem assim, participação em comissões, conselhos consultivos, equipas ou grupos de trabalho que resultem diretamente do exercício das respetivas funções.

3. O exercício de funções previstas no número anterior, com exceção da alínea b) carece da autorização do CSNG.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes de acumulação e incompatibilidades mais restritivos previstos em lei geral ou especial.

Artigo 12.º

Recrutamento

1. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção, normal e obrigatório, para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso.

2. O regime do concurso público rege-se pelos princípios reguladores dos concursos na Administração Pública.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 13.º

Avaliação de desempenho

1. A avaliação de desempenho do pessoal afeto ao GSN procede-se de acordo com os princípios consagrados na Lei

n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, bem como com os demais princípios e regras reguladoras da avaliação do desempenho dos funcionários públicos, com as adaptações ditadas pela especificidade da carreira, constantes de Portaria do membro Governo responsável pelo GSN e do membro do Governo pelo responsável pela Administração Pública.

2. O disposto número anterior não se aplica ao pessoal previsto no n.º 3 do artigo 4º, cuja avaliação de desempenho é regida por diplomas próprios.

CAPÍTULO IV

REGIME REMUNERATÓRIO E PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Artigo 14.º

Remuneração

1. A remuneração de base do pessoal dirigente e do pessoal técnico do GSN é a constante do anexo III do presente estatuto, do qual faz parte integrante.

2. O pessoal técnico do GSN tem direito a suplementos remuneratórios relativos a isenção de horário de trabalho e a dedicação exclusiva, fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelo GSN.

CAPÍTULO V

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 15.º

Princípio geral

Ao pessoal do GSN é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, com exceção do pessoal previsto no n.º 3 do artigo 4º, aos quais se aplicam os seus respetivos estatutos de pessoal e regulamentos disciplinares.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 16.º

Receitas e despesas

1. O GSN dispõe das receitas provenientes de dotações orçamentais que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O GSN dispõe ainda das seguintes receitas:

a) O produto da venda de publicações e de trabalhos editados pelo GSN;

b) As que resultam da organização de ações de formação; e

c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

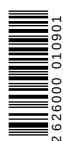
3. O GSN possui capacidade editorial própria, podendo proceder à venda das publicações e dos trabalhos editados, assegurando os direitos editoriais correspondentes.

4. Constituem despesas do GSN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 17.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico, administrativo e operacional indispensável ao funcionamento do GSN é prestado pelos serviços que integram o Gabinete do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.



2626000 010901

ANEXO I

(A que se refere o artigo 6.º)

QUADRO DE PESSOAL

PESSOAL DIRIGENTE				
CARGO			NÚMERO	
Diretor			1 (por inerência de funções)	
PESSOAL TÉCNICO				
CARREIRA	CARGO/CATEGORIA		NÍVEIS	NÚMERO
REGIME ESPECIAL	TÉCNICO	Técnico especialista	I –II-III	10
		Técnico Sênior		
		Técnico		

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

CONTEÚDO FUNCIONAL

PESSOAL TÉCNICO				
Quadro do pessoal	CARGO	CARREIRA	CONTEÚDO FUNCIONAL	NÍVEIS
Carreira Especial	Técnico especialista	Técnico GSN	Participar e coordenar, quando designado, em equipas de trabalho e acompanhar estudos e pareceres solicitados a especialistas e consultores externos ao GSN; Participar na avaliação da situação de segurança nacional do país e elaborar relatórios de Avaliação; Representar o GSN em reuniões e conferências e apresentar os trabalhos realizados pelo GSN, mediante orientações do Diretor; Representar o Diretor do GSN, nas suas ausências e impedimentos, mediante despacho de delegação de competências; Elaborar, de acordo com as diretivas recebidas, as propostas de opções do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional; Propor estudos e pareceres e obter o concurso de especialistas nas matérias que considerar necessário; Elaborar os estudos e diretivas sobre segurança nacional que lhe forem determinados; Desenvolver estudos sobre as normas e os procedimentos a adotar em caso de crise ou de grave ameaça à segurança nacional;	I-III-III

			Elaborar programas de coordenação da atividade de sensibilização pública para as questões de segurança nacional; Elaborar estudos sobre a organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional, bem como sobre as linhas de orientação a que deve obedecer a formação do pessoal destas forças e serviços; Desenvolver as formas e metodologias de coordenação e cooperação entre as forças e serviços de segurança; Frequentar formações especializadas disponibilizadas pelo GSN, em áreas de interesse para o exercício de funções.	
			Coordenar equipas de trabalho e acompanhar estudos e pareceres solicitados a especialistas e consultores externos ao GSN; Participar na avaliação da situação de segurança nacional do país e elaborar relatórios de Avaliação; Representar o GSN em reuniões e conferências e apresentar os trabalhos realizados pelo GSN, mediante orientações do Diretor; Representar o Diretor do GSN, nas suas ausências e impedimentos, mediante despacho de delegação de competências; Elaborar, de acordo com as diretivas recebidas, as propostas de opções do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional; Remover e acompanhar a realização de estudos e pareceres e obter o concurso de especialistas nas matérias que considerar necessário; Elaborar os estudos e diretivas sobre segurança nacional que lhe forem determinados; Desenvolver estudos sobre as normas e os procedimentos a adotar em caso de crise ou de grave ameaça à segurança nacional;	



2 626000 010901

		Elaborar programas de coordenação da atividade de sensibilização pública para as questões de segurança nacional; Elaborar estudos sobre a organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional, bem como sobre as linhas de orientação a que deve obedecer a formação do pessoal destas forças e serviços; Desenvolver as formas e metodologias de coordenação e cooperação entre as forças e serviços de segurança. Frequentar formações especializadas disponibilizadas pelo GSN, em áreas de interesse para o exercício de funções;	
	Técnico	Participar em equipas de trabalho e acompanhar estudos e pareceres solicitados a especialistas e consultores externos ao GSN; Participar na avaliação da situação de segurança nacional do país e elaborar relatórios de Avaliação; Representar o GSN em reuniões e conferências e apresentar os trabalhos realizados pelo GSN, mediante orientações do Diretor; Representar o Diretor do GSN, nas suas ausências e impedimentos, mediante despacho de delegação de competências; Elaborar, de acordo com as diretivas recebidas, as propostas de opções do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional; Propor a elaboração de estudos e pareceres e obter o concurso de especialistas nas matérias que considerar necessário; Elaborar os estudos e diretivas sobre segurança nacional que lhe forem determinados; Desenvolver estudos sobre as normas e os procedimentos a adotar em caso de crise ou de grave ameaça à segurança nacional;	

		Elaborar programas de coordenação da atividade de sensibilização pública para as questões de segurança nacional; Elaborar estudos sobre a organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional, bem como sobre as linhas de orientação a que deve obedecer a formação do pessoal destas forças e serviços; Desenvolver as formas e metodologias de coordenação e cooperação entre as forças e serviços de segurança; Frequentar formações especializadas disponibilizadas pelo GSN, em áreas de interesse para o exercício de funções.	
--	--	---	--

ANEXO III

(A que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

CARREIRA DOS TÉCNICOS EM REGIME ESPECIAL

CARGOS	NÍVEIS	SALÁRIO
Técnico Especialista	III	180.000
	II	172.261
	I	161.088
Técnico Sénior	III	153.493
	II	145.032
	I	140.237
Técnico	III	135.616
	II	125.614
	I	116.742

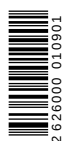
José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino – Correia e Silva.

Decreto-lei nº 67/2018

de 20 de dezembro

Assinala-se que, atualmente, as operações aéreas da Guarda Costeira são supervisionadas e fiscalizadas pela Agência de Aviação Civil (AAC). No entanto, esta entidade está vocacionada para desempenhar atividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do sector da aviação civil. Esta situação tem condicionado e limitado a autonomia e a liberdade de atuação militar da Guarda Costeira, na sua missão fundamental de defesa da soberania e garantia da segurança do Estado.

Convém salientar que a Guarda Costeira está incumbida da defesa e proteção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações “militares” terrestres e anfíbias. Assim, infere-se que não cabe nas atribuições da AAC qualificar ou aprovar aeronaves militares operadas pela Guarda Costeira.



2 626000 010901

Neste sentido, com o presente diploma, visa-se colmatar uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional, criando-se regras específicas e, portanto, adequadas, em matéria de Direito registral no domínio militar.

Deste modo, cabe ao Governo a criação de um serviço de registo integrado na Guarda Costeira, atribuindo-lhe competência para a organização e conservação do registo das aeronaves de militares, suas partes e componentes. Este serviço fica, igualmente, encarregue da certificação do pessoal navegante militar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria o Serviço de Registo de aeronaves e de material de voo militar, adiante designado por Serviço de Registo Aeronáutico Militar, com competência específica e exclusiva para proceder ao registo das aeronaves de militares.

Artigo 2.º

Natureza

O Serviço de Registo Aeronáutico Militar é o serviço público encarregado de registos e arquivos individuais de informação e documentação relativos às aeronaves militares, suas partes e componentes.

Artigo 3.º

Competência do Serviço de Registo Aeronáutico Militar

Compete ao Serviço de Registo Aeronáutico Militar, para além das demais atribuições que lhe vierem a ser conferidas por lei, no exercício de funções registrais:

- a) Fazer registo de aeronave;
- b) Conceder e controlar marcas de matrícula e nacionalidade;
- c) Emitir certificado de matrícula e nacionalidade;
- d) Emitir certificado de navegabilidade;
- e) Emitir certificado de ruído;
- f) Emitir e licenças de estação de rádio;
- g) Promover o cadastro geral de aeronaves;
- h) Registrar as alterações que vierem a ser inscritas;
- i) Cancelar matrículas, registos e inscrições;
- j) Emitir segunda via de certificados;
- k) Assegurar a publicidade, autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos, autenticados e arquivados.

Artigo 4.º

Registo militar nacional

1. A toda a aeronave militar registada deve ser atribuída marcas de nacionalidade e matrícula.
2. A atribuição das marcas de nacionalidade é feita pelo uso da Bandeira, nome do País e uma identificação para o controlo interno.
3. As marcas atribuídas a cada aeronave são constituídas por uma marca de nacionalidade formada por cinco letras maiúsculas e dois dígitos, onde as primeiras quatro letras indicam a Força e o Estado Cabo-verdiano, a quinta letra indica o tipo de aeronave e os dois dígitos indicam o número de aeronaves do tipo.

Artigo 5.º

Integração orgânica

O Serviço de Registo Aeronáutico Militar é integrado na Guarda Costeira, componente das Forças Armadas, ao qual compete a consecução das atividades relativas ao registo de aeronaves, de atos conexos e subsequentes.

Artigo 6.º

Suporte documental e eletrónico

1. O serviço de Registo Aeronáutico Militar é dotado de fichas de registo destinadas a descrições, inscrições e anotações.

2. Quando as condições técnicas o permitem, as fichas de registos a que se refere o número anterior devem existir apenas em suporte informático.

Artigo 7.º

Arquivamento e destruição de documentos

1. Os documentos que sirvam de base principal aos atos de registo ou emissão da segunda via de títulos de registo devem ser arquivados.

2. Sendo cancelado o registo, os documentos arquivados que lhe respeitem, com exceção dos que tiverem servido de base a algum registo em vigor podem ser destruídos.

3. As condições e os prazos da sua destruição são estabelecidos nos termos do Regime Jurídico Geral dos Arquivos, aprovado pela Lei n.º 42/VI/2004, de 10 de maio.

Artigo 8.º

Certificados

1. As aeronaves militares devem transportar a bordo certificados de matrícula e de navegabilidade válidos e demais documentos exigidos para a sua descolagem, circulação aérea e a aterragem tanto no território nacional como no de outros Estados.

2. Compete à Guarda Costeira a emissão dos certificados de matrícula, bem como os de navegabilidade e demais documentos exigidos no número anterior, cujos modelos e os seus termos constam da Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa.

3. As condições de concessão dos certificados e de conservação da sua validade são definidas em legislação especial.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o modelo de certificado de matrícula consta do anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Vistorias de inspeções

1. A certificação e a garantia de conservação das condições de navegabilidade das aeronaves militares, suas partes e componentes, o licenciamento do pessoal aeronáutico militar, exigem a realização periódica de vistorias de inspeção.

2. As vistorias de inspeção das aeronaves militares para concessão ou revalidação dos respetivos certificados devem ser realizadas pela Autoridade Aeronáutica Militar Nacional.

Artigo 10.º

Cooperação

As Forças Armadas podem estabelecer formas de cooperação com outras entidades de direito público ou



2626000 010901

privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostra necessário, para o cabal cumprimento do presente diploma.

Artigo 11.º

Regime subsidiário

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o registo e as regras procedimentais do registo da aeronáutica nacional e do registo comum, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Regulamentação

O Governo pode regulamentar o Serviço de Registo Aeronáutico Militar.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 2.º, do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de

agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, bem como todas as matérias que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 20 de novembro de 2018

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Luís Filipe Lopes Tavares – José da Silva Gonçalves

Promulgado em 17 de dezembro

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO
(a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

CERTIFICADO DE REGISTO DE AERONAVE MILITAR

Exemplar N.º	REPÚBLICA DE CABO VERDE		Nº:
Forças Armadas Comando da Guarda Costeira CERTIFICADO DE MATRÍCULA CERTIFICATE OF REGISTRATION			
1. Marcas de nacionalidade e de registo <i>Nationality and registration marks</i> FACV -	2. Fabricante e designação da aeronave pelo fabricante <i>Manufacturer and manufacturer's designation of aircraft</i>	3. Número de série <i>Aircraft serial number</i>	
4. Certifica-se que a aeronave acima indicada foi devidamente inscrita no Registo Aeronáutico Militar Nacional conforme os procedimentos aplicados internamente no Comando da Guarda Costeira para o registo de material aeronáutico militar.			
Comandante da Guarda Costeira ----- Emitido em: / / Date of issue:			
5. Condições <i>Conditions</i>			

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Luís Filipe Lopes Tavares – José da Silva Gonçalves

Decreto-lei nº 68/2018

de 20 de dezembro

O regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos aprovado através do Decreto-Lei n.º 21/2016, de 31 de março, estabelece no seu 29.º que “as entidades abrangidas pelo diploma dispõem de um prazo 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor do citado diploma, para registar conforme o regulamento em vigor, os produtos cosméticos disponibilizados àquela data no mercado.”.

Sucedendo que o prazo acima mencionado veio a revelar-se insuficiente face a insuficiência de recursos humanos disponíveis para assegurar a resposta aos avultados pedidos de registo de produtos cosméticos, por conseguinte, torna-se necessário a prorrogação do prazo transitório para registo dos produtos cosméticos disponibilizados no mercado, para evitar constrangimentos no abastecimento do mercado por razões alheias ao operador económico.

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se ultrapassar os constrangimentos identificados, através de aditamento ao Decreto-Lei n.º 21/2016, de 31 de março, de um artigo que confere um novo prazo para o operador económico registar os produtos cosméticos disponibilizados no mercado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aditado o artigo 29.º-A ao Decreto-Lei n.º 21/2016, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos, com a seguinte redação:

“Artigo 29.º-A

Norma transitória

As entidades que exerçam as atividades inerentes à colocação no mercado de produtos cosméticos, dispõem de um prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, para registar os produtos cosméticos a serem colocados no mercado.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de novembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Arlindo do Rosário Nascimento

Promulgado em 17 de dezembro

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 69/2018

de 20 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de julho, tendo em atenção preocupações concernentes às expectativas e os direitos em formação dos segurados, estabeleceu um período de transição para a entrada em vigor da nova fórmula de cálculo das pensões de velhice e invalidez, diferindo a sua produção de efeitos do ano 2004 para o ano 2019.

Com efeito, em 2019 o novo prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice, passa de dez anos em 2018 para quinze anos em 2019, dando assim cumprimento ao estabelecido nos artigos 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro.

Entretanto, os estudos realizados demonstram que o aumento brusco do prazo de garantia em mais cinco anos tem efeitos indesejáveis sobre as condições de acesso a pensão de velhice, inviabilizando que os segurados que em dezembro de 2018 preencham as condições para receber essa prestação deixam de ter os requisitos para o efeito no mês de janeiro do ano de 2019.

Assim sendo, para amenizar essa situação torna-se necessário estender gradualmente o período de transição da entrada em vigor do novo prazo de garantia exigido para a atribuição da pensão de velhice por um período de mais cinco anos, e, por conseguinte, diferir no tempo o impacto do mesmo nas condições de atribuição das pensões no período de tempo compreendido entre o ano de 2019 ao ano de 2023.

Com a extensão do período de garantia é adequada a fórmula de cálculo no concernente ao prazo de garantia e as Remuneração de Referência (RR) que progressivamente aumentam de um ano para outro, por mais cinco anos, e de forma progressiva alcançar o prazo mínimo de quinze anos de garantia e demais parâmetros para acesso às referidas prestações conforme estabelecem os artigos 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas posteriormente.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, no entanto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 51/2005, de 25 de julho, 9/2008, de 13 de março, 47/2009, de 23 de novembro, 50/2009, de 30 de novembro e 32/2017, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 99.º

Direitos em formação

1. O disposto no presente diploma não prejudica os direitos em formação, nas condições seguintes:

a) O cálculo das pensões processa-se, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 à 31 de dezembro de 2022, nos termos estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) [...].

2. A partir do dia 1 de janeiro de 2023 entra efetivamente em vigor, a fórmula de cálculo das pensões de velhice e invalidez estabelecida no artigo 61.º do presente diploma.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 17 de dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(Tabela a que se refere o artigo 99.º)

Ano de entrada do requerimento	Idade em Dezembro de 2018		Taxa Anual de formação da pensão (%)	Prazo Garantia (Anos)	Cálculo da remuneração de Referência
	Homem	Mulher			
2019	64	59	2%	11	(Soma das 6 remunerações anuais mais elevadas registadas nos últimos 11 anos)/(6x12 meses)
2020	63	58	2%	12	(Soma das 7 remunerações anuais mais elevadas registadas nos últimos 12 anos)/(7x12 meses)
2021	62	57	2%	13	(Soma das 8 remunerações anuais mais elevadas registadas nos últimos 13 anos)/(8x12 meses)
2022	61	56	2%	14	(Soma das 9 remunerações anuais mais elevadas registadas nos últimos 14 anos)/(9x12 meses)
A partir do ano 2023	60	55	2%	15	(Soma das 10 remunerações anuais mais elevadas registadas nos últimos 15 anos)/(10x12 meses)

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Arlindo Nascimento do Rosário

Decreto-Regulamentar nº 8/2018

de 20 de dezembro

O *International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund* (CVDTF), que foi criado pela Lei n.º 69/V/98, de 17 de agosto, publicado no dia 24 de agosto de 1998, encontra-se domiciliado no território da República de Cabo Verde e é propriedade integral e exclusiva do Estado de Cabo Verde, detido em *trust*, sendo este (Fiduciária Internacional) uma sociedade integralmente detida pelo Estado.

O objetivo principal da criação deste instrumento jurídico foi o de permitir ao Governo ter um instrumento coeso para fazer frente à volumosa dívida interna.

Entretanto, hoje, o panorama do endividamento do Estado é outro, tendo a dívida externa um peso maior no *stock* da carteira do Estado e o crescimento económico, afigurando-se como o principal desafio do Governo para a boa consecução do Programa para a IX Legislatura.

O CVDTF emitiu Títulos de Participação de duas categorias: Capital (TP/C) e Rendimento (TP/R). Os TP/C são da titularidade exclusiva e integral do Estado de Cabo Verde e representam o capital do próprio *Trust Fund*. Os TP/R são representativos de um direito a participar nos resultados do CVDTF e foram obrigatoriamente convertidos em Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF).

Os TCMF são títulos de crédito emitidos pelo Estado de Cabo Verde e que incorporam o direito ao recebimento de noventa por cento do Resultado Líquido anual do CVDTF.

Os TCMF no montante total de 11.388.528\$00 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e vinte e oito escudos) são detidos pelos Banco de Cabo Verde, Banco Comercial do Atlântico, Instituto Nacional de Previdência Social e Garantia - Companhia de Seguros de Cabo Verde.

Assim,

Impondo estabelecer, nos termos a regulamentar pelo Governo, as condições de aquisição dos TCMF pelo Estado;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei 70/V/98, de 24 de agosto; e.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto estabelecer as condições de aquisição dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) pelo Estado.

Artigo 2.º

Títulos Consolidados de Mobilização Financeira de valor inferior a 300.000 contos

O Estado procede à aquisição dos TCMF de valor inferior a 300.000 (trezentos mil) contos mediante o pagamento, numa única prestação, no mês de janeiro de 2019.

Artigo 3.º

Títulos Consolidados de Mobilização Financeira de montante superior a 300.000 contos

O Estado procede à aquisição dos TCMF de valor superior a 300.000 (trezentos mil) contos mediante:

- Emissão de títulos nas seguintes modalidades:
 - Prazo: 20 (vinte) anos com efeito a partir de 1 janeiro de 2019;
 - Taxa: até 3% (três por cento) ao ano;
 - Reembolso: em prestações iguais de capital e juros.
- Troca de títulos de crédito em condições a acordar entre as partes.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

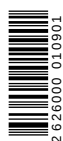
Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Resolução nº 131/2018

de 20 de dezembro

O novo modelo de crescimento económico proposto pelo Governo da IX Legislatura, de entre outros, aposta na inovação, conhecimento, tecnologias de informação e comunicação, investindo no desenvolvimento de competências humanas de excelência, aproveitando o posicionamento geoestratégico de Cabo Verde para promover um ambiente de negócios à volta das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e Investigação & Desenvolvimento (I&D), de modo a transformar Cabo Verde num centro tecnológico regional de referência em África, atraindo e criando oportunidades de trabalho e centros de competências.

Tal-qualmente, o Governo propõe, ainda, transformar Cabo Verde num “*ciber islands*”, fazendo com que a maior parte dos cidadãos tenham acessibilidade à *internet* com qualidade, criando a sustentação para uma infinidade de potencialidades e contribuindo, significativamente, para o desenvolvimento económico e social do País.

Com este propósito e a ambição de se aumentar a economia digital do país, o Governo, através da Cabo Verde Telecom (CVT), Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica das telecomunicações, conforme contrato de concessão celebrado a 28 de novembro de 1996 e publicado em *Boletim Oficial* II Série nº 7 de 17 de fevereiro de 1997, com o Estado de Cabo Verde, tem em curso um projeto de investimento em conectividade, baseado em cabos submarinos de fibra ótica, que tem como objetivo aumentar a disponibilidade, qualidade e velocidade dos serviços de banda larga móvel e fixa no Arquipélago de Cabo Verde.

Com a implementação da fibra ótica submarina a Cabo Verde, o País passará a ter capacidade de oferecer serviços de conexão para toda a Costa Africana, diretamente para os EUA e América Latina sem necessidade de percurso via Europa, com ganhos importantes em latência, o que facilitará a materialização do objetivo estratégico do País na criação de um *Hub* de cabos Submarinos.

O cabo EllaLink integrará os bens do domínio público do Estado, e como tal, goza das características da *inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade*, podendo, entretanto, ser objeto de concessão.

O Projeto implica a construção pela EllaLink de redes de cabos submarinos de fibra ótica de telecomunicações entre Sines (Portugal) e Fortaleza (Brasil), e a aquisição pela CVT do Direito Irrevogável de Uso (DRU) para a conectividade ótica entre Brasil e Cabo Verde, e entre Portugal e Cabo Verde.

O desenvolvimento da Infraestrutura custará à CVT o montante de USD 25.000.000, o qual será financiado através de empréstimo externo junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI) e o projeto contará também com um custo adicional de operação e manutenção anual de USD 392.000.

Tendo em conta que este projeto cumpre todos os requisitos legais exigidos e considerando que o aumento da competitividade a nível de preços, aumentará a acessibilidade, contribuirá para a redução da pobreza e para o aumento do crescimento económico, concomitantemente dará maior destaque a Cabo Verde no panorama Africano em matéria de telecomunicações e tecnologia de uma forma geral.

Neste contexto, tendo em conta a necessidade de o Estado suportar financeiramente a ultimate da implementação da fibra ótica submarina a Cabo Verde, elabora-se a presente Resolução de autorização de garantia financeira-aval.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 42/2018, de 29 de junho, que regula o regime de geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder uma garantia financeira - aval a Cabo Verde Telecom (CVT), no valor global de USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), sendo que USD 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil dólares americanos) estão disponíveis para o ano de 2018 e USD 12.500.000 (doze milhões e quinhentos mil dólares americanos) para o ano de 2019.

Artigo 2.º

Prazo

O prazo da garantia financeira-aval é de 15 anos, a contar da data do início do período de amortização do crédito.

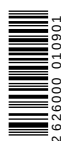
Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 06 dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.